



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

9DEZ2010 017884

A Sua Excelência

Doutora Beatriz Merino Lucero
Presidente da Federação
Iberoamericana do Ombudsman

C/C Procuradora Federal dos
Direitos do Cidadão

Estimada Doutora

1. Na sequência da nossa troca de correspondência visando a adesão do República Federativa do Brasil à Federação Iberoamericana do Ombudsman (FIO), e sobretudo, do ofício de 11 de Outubro último, que me foi endereçado pela Procuradora Federal dos Direitos dos Cidadãos informo V.^a Ex.^a que não vejo qualquer obstáculo a que tal entidade possa fazer parte da FIO .

Com efeito, afiguram-se-me suficientemente preenchidos os requisitos substantivos de admissão previstos no artigo 2º dos Estatutos da FIO, considerando, em especial, que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e independentemente da respectiva denominação, detém "*faculdades de promoção e defesa de Direitos Humanos*".

Atributos, que, aliás, se me afiguram também poder preencher as condições que se encontram, por exemplo, previstas nos artigos 6º e 7º dos Estatutos do Instituto Internacional do Ombudsman (IIO).

Na verdade, o Ministério Público do Brasil – dirigido pelo Procurador Geral da República, é uma instituição pública independente do Governo,



com autonomia funcional, administrativa e financeira, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art.º 127º e 129º) e organizada nos termos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de Maio de 1993, a quem foi atribuída a função de “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (art.º 129, II).

Esta missão é exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. É, pois, à dupla luz deste art.º 129º que deverão ser lidas as suas atribuições.
3. Finalmente, a sua indicação é feita pelo próprio Procurador-Geral da República, que por sua vez é designado pelo Presidente da República após aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

È, assim, clara, a legitimidade democrática da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

4. Permitto-me, por último, enviar a V.^a Ex.a cópia de um recente artigo, publicado na Revista do Ministério Público, n.º 123, Julho/Setembro de 2010, (Portugal) que, sobre o apelativo título de “*Atribuições do Ministério Público brasileiro, ferramentas de cidadania*”, considera a específica função do Ministério Público prevista no artigo 129º, II, da Constituição, como função de controle de actos do poder publico própria do Ombudsman.

Pelo que concluo como comecei: não vejo obstáculo à admissão do Brasil como membro da FIO, nos termos do art.º 2º dos respectivos Estatutos.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Além do mais, ficará fortemente reforçada a sua capacidade de intervenção na realização dos seus objectivos estatutários atenta a projecção internacional do Brasil como potência emergente.

Envio os melhores cumprimentos,

o meu melhor pessoal

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

(Alfredo José de Sousa)

Em anexo:

- cópia do ofício de 11 de Setembro de 2010, da Procuradora Federal dos Direitos dos Cidadãos;
- cópia do artigo “Atribuições do Ministério brasileiro, ferramentas de cidadania”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO Nº 958/2010/PFDC/MPF – GPC

Brasília/DF, 11 de outubro de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor
ALFREDO SOUSA
Provedor de Justiça de Portugal
Terceiro Vice-Presidente da Federação Ibero-Americana de Ombudsman
Lisboa – Portugal

Assunto: Exposições institucionais que informam sobre o papel da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, função exercida por membro do Ministério Público Federal, na defesa dos direitos humanos (art. 129, II e 127 da Constituição Federal).

Senhor Vice-Presidente,

A par de meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência no intuito de informar sobre a missão constitucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, como direitos sociais, coletivos, difusos e individuais indisponíveis. Essa missão é exercida, a nível nacional, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a nível dos Estados, pelos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, e, a nível dos municípios, pelos Procuradores dos Direitos do Cidadão. Para tanto, apresento exposições institucionais sobre o modelo adotado pela Constituição Brasileira de 1988 na formatação e uma instituição de Estado independente, com autonomia financeira e administrativa e com membros com autonomia funcional para defender a efetivação de direitos do cidadão, na forma dos artigos 127 e 129, II:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

2. No exercício de sua função institucional autônoma, o membro do Ministério Público dispõe de instrumentos de atuação que lhe são conferidos pela Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União, tais como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, bem como de outras ações que visem a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 6º da citada lei:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.
VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

3. As exposições institucionais mencionadas são as seguintes:

a) Apresentação da PFDC no “Primer Encuentro Internacional sobre Derechos Humanos y Metrópolis”, realizado na Cidade do México em 23 e 24/04/2009;

b) Apresentação do Dr. André de Carvalho Ramos, Procurador Regional da República na 3ª Região, com o título “O modelo de Defensorías del Pueblo para as grande metrópoles. Os defensores nos estados/províncias e nos municípios. O modelo brasileiro. A importância de uma rede de defensores metropolitanos”;

c) Artigo “Cidadania, Direitos Fundamentais e os limites entre o público e o privado. O papel do Ministério Público na guarda dos Direitos do Cidadão” de autoria da Dra. Gilda Carvalho, de julho/2010.

4. Além do material listado, estão disponibilizados no site da PFDC, <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/>, Relatórios de Atividades de 2008 e 2009¹, Planejamentos estratégicos da PFDC quanto aos Grupos de Trabalho e equipe que a assessora e Relatos de “boas práticas”² apresentados recentemente ao Programa Regional de Apoyo a las Defensorias del Pueblo em Iberoamerica – PRADPI, por ocasião do “Taller sobre Buenas Prácticas de las Defensorías del Pueblo en el Ámbito Local”, promovido pela Defensoria del Vecino do Uruguai e pela Universidad de Alcalá e realizado em Montevideo, entre 13 e 15/09/2010, além de demonstrativos e informativos sobre sua atuação em prol dos direitos humanos no Brasil.

5. A propósito, informo que, de acordo com a Lei Complementar nº 75/93, a PFDC é exercida por Subprocuradora-Geral da República (cargo do último nível da Carreira do MPF) indicada ao Conselho Superior do MPF pelo Procurador-Geral da República, que por sua vez é designado pelo Presidente da República após aprovação de seu nome por maioria absoluta do Senado Federal. O Conselho Superior do MPF, a quem compete aprovar ou não o nome da PFDC, é formado por 10 (dez) Subprocuradores-Gerais da República, sendo eles o PGR, a Vice-PGR, que são membros natos do Conselho, e 8 (oito) membros, dos quais 4 (quatro) são eleitos pelo Colégio de Procuradores da República, atualmente em número de 924 (novecentos e vinte e quatro), e 4 (quatro) votados pelo Colégio de de Subprocuradores-Gerais, atualmente em número de 62 (sessenta e dois). Em todos os Estados e no Distrito Federal existe o PRDC e, nos municípios, o Procurador dos Direitos do Cidadão.

Atenciosamente,

GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

segatv/ml

¹ http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/institucional/relatorio_atividades/apresentacao

² <http://pfdc-cdit.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/boas-praticas/pg>

amp

REVISTA
DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO

123

Ano 31
Jul-Set 2010
Número 123

Atribuições do Ministério Público brasileiro, ferramentas da cidadania

Carlos Roberto de C. Jatahy ⁽¹⁾

I – Introdução. II – Breve Histórico Institucional. III – A Organização do Ministério Público Brasileiro e suas principais atribuições. IV – Conclusão. V – Bibliografia.

I – INTRODUÇÃO:

Uma das Instituições mais em evidência na sociedade brasileira contemporânea é o Ministério Público. A imprensa, os políticos, líderes comunitários e outros formadores de opinião, invariavelmente manifestam-se contra ou a favor desta entidade, reinventada no Brasil após a Constituição de 1988. Com funções institucionais bem definidas no texto constitucional e tendo como maior desafio promover a aplicação da lei e defender o regime democrático no novo modelo de Estado Brasileiro, o Ministério Público é fundamental para a defesa da socieda-

⁽¹⁾ Carlos Roberto de Castro Jatahy é Procurador de Justiça do MPRJ, Mestre em Direito Público e Professor Universitário (FGV – Direito Rio). Ex-examinador de Princípios Institucionais em concursos do Ministério Público, leciona na FEMPERJ (Fundação Escola do Ministério Público do RJ) e AMPERJ (Escola de Direito da Associação do Ministério Público do RJ). Autor dos livros *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público* (4ª edição, 2009, Rio de Janeiro: Lumen Juris); *O Ministério Público no Estado Democrático de Direito* (2007, Rio de Janeiro: Lumen Juris), e *Ministério Público: Legislação Institucional* (5ª edição, 2010, Rio de Janeiro: Roma Victor), foi coordenador da Comissão encarregada de elaborar a Lei Orgânica do Ministério Público Fluminense (LC 106/2003) e Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público, (biênios 2005/2007 e 2007/2009). É, desde janeiro de 2009, Subprocurador-Geral de Justiça de Planejamento Institucional.

econômico da Coroa. Assim, na atividade de persecução penal e na tutela dos interesses do Estado (que na época também eram os do soberano), nascia o Ministério Público.

As expressões “*Parquet*” e “Ministério Público” (que até hoje identificam a Instituição) têm aí sua origem. “Ministério Público”, em virtude da idéia adotada pelos próprios procuradores, que em correspondências trocadas entre si denominavam assim suas funções, um ofício ou ministério de natureza estatal, visando distingui-las do ofício privado dos advogados. Da mesma forma, a expressão “*Parquet*”, utilizada até os dias atuais como sinônimo da Instituição, deriva do estrado existente nas salas de audiência, onde os procuradores do rei podiam sentar-se lado a lado com os magistrados, em espaço reservado, diverso das demais partes e advogados.

A evolução histórica no Brasil

Da França, o modelo instituído para o Ministério Público migrou para a Península Ibérica e chegou ao Brasil-Colônia através das Ordenações Afonsinas, primeiro diploma legislativo a vigorar em “*Terrae Brasilis*”. Ali era prevista a figura do Procurador da Justiça, responsável pela proteção dos interesses “*das viúvas, e dos órfãos, e miseráveis pessoas que à nossa Corte vierem*”. Da mesma forma, as Ordenações Manuelinas, em 1521, mencionavam o *Promotor da Justiça da Casa de Suplicação* e os *Promotores da Justiça da Casa Civil*. Finalmente, nas Ordenações Filipinas de 1603 é que se cria, de maneira mais sistemática, a figura de um Promotor de Justiça. Há diversos Títulos e Capítulos, naquele ordenamento jurídico, com referências a um “*Procurador dos Feitos da Coroa*”, ao “*Procurador dos Feitos da Fazenda*”, ao “*Promotor da Justiça da Casa da Suplicação*” e ao “*Promotor da Justiça da Casa do Porto*”.

Com o surgimento do Império, nosso primeiro texto constitucional (1824) não fazia qualquer menção ao Ministério Público, mas o Código de Processo Criminal de 1832 continha uma seção reservada aos promotores de justiça, descrevendo os primeiros requisitos para sua nomeação e principais atribuições.

que se instaurara no Estado Brasileiro, de cunho autoritário, não podia permitir que o Ministério Público estivesse afastado do Executivo, convivendo intimamente com o Judiciário, que possuía relativa autonomia.

Finalmente, a Constituição de 1988 conferiu ao Ministério Público um novo perfil, que será analisado a seguir.

III – A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E SUAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES

a) A organização do Ministério Público Brasileiro

A Constituição da República de 1988 dotou o Ministério Público de novo perfil, definido no artigo 127 como *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.

Esta mudança conceitual fez nascer um novo Ministério Público, voltado para a defesa da sociedade e do Estado Democrático recém-instituído no Brasil. De Procurador do Rei a defensor da sociedade, um novo ator político surgia com a mudança paradigmática ocorrida em 1988.

De plano, importante ressaltar que o novo texto afastou da Instituição a ingerência absoluta oriunda do Executivo, conferindo-lhe prerrogativas que o assemelham aos demais Poderes do Estado. Com efeito, foi-lhe assegurada autonomia funcional e administrativa, com liberdade para se organizar administrativamente, estabelecendo sua própria estrutura orgânico/funcional, sem qualquer restrição. Pode, para tanto, propor diretamente ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos, provendo-os por concursos públicos próprios; fixando-lhes a remuneração e disciplinando suas atribuições administrativas. Por outro lado, passou o Ministério Público a ter seu próprio orçamento, na forma estabelecida na Legislação, o que o liberta dos entraves administrativos que a execução orçamentária geralmente acarreta aos entes públicos, com a excessiva vinculação ao fluxo do Tesouro. A idéia de autonomia

dentre integrantes da carreira, contando ainda com chancela do Senado Federal; os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são nomeados pelo respectivo Governador, após eleição interna realizada pela classe, que compõe lista tríplice com os candidatos mais votados. A escolha, pelo Executivo, nesta hipótese, está restrita aos integrantes da lista. A possibilidade de recondução, obedecidos aos mesmos critérios, também é diferenciada. O Procurador-Geral da República pode ser reconduzido diversas vezes. Já o Procurador-Geral de Justiça apenas uma única vez.

a.1) O Ministério Público da União

a.1.1) O Ministério Público Federal

Talvez o ramo mais conhecido da Instituição, o MPF é integrado pelos Procuradores da República, que atuam perante a Justiça Federal, tanto na área penal quanto na área cível. São os titulares das ações penais que tramitam nas Varas Federais e que têm tido maior visibilidade na mídia, nos últimos tempos. Crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro, ou cometidos por gestores públicos (em detrimento ao Tesouro Federal) são hipóteses, entre outras, que autorizam os Procuradores da República a atuar, visando regular apuração dos fatos e condenação dos envolvidos.

Por outro lado, cabe ao MPF exercer suas funções nas causas de competência do STF, do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Eleitorais. Deve, ainda, atuar nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defender os direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional.

A.1.2) O Ministério Público Militar

O Ministério Público Militar também integra o Ministério Público da União. Atua perante os órgãos da Justiça Militar da União e tem como atribuições principais promover ação penal pública nos crimes militares

a.2) O Ministério Público dos Estados

Trata-se da outra grande vertente do Ministério Público brasileiro. Regido pela Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93 – LONMP), diploma legal que tem por objetivo estabelecer normas gerais e princípios que devem ser seguidos por todos os Ministérios Públicos Estaduais, de maneira uniforme, é o Ministério Público com maior gama de atribuições, oficiando perante a Justiça Comum Estadual em todas as hipóteses residuais, onde não houver atribuição das demais carreiras do Ministério Público, antes definidas.

Cabe ao Ministério Público Estadual, entre outras funções, promover inquérito civil ou ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; promover ações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual, além da representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios.

Atua também perante as causas de direito de família; criminais não cometidas à Justiça Federal; empresariais, de órfãos e sucessões, além das relativas à Infância e Juventude, Idosos e deficientes físicos.

b) As Atribuições Constitucionais do Ministério Público

A Constituição da República arrolou, no artigo 129, as principais funções institucionais do Ministério Público, que serão brevemente analisadas abaixo:

b.1) Promoção privativa da ação penal pública.

A persecução penal é uma das mais importantes atribuições ministeriais, confundindo-se com a própria essência do Ministério Público. A Constituição Federal, ao deferir privativamente ao *Parquet* a promoção privativa da ação penal pública, banuiu de nosso ordenamento os procedimentos penais *ex officio* e todas as leis especiais que permitiam a instauração da ação penal pública, sem a apresentação da denúncia pelo

Verificando-se que o Ministério Público já estava estruturado em carreira e existia em todo o território nacional, foi-lhe deferida tal função, que consiste no controle das atividades atinentes aos três Poderes (parlamentar ou político, administrativo e judiciário), sobretudo ao Poder Executivo. O *ombudsman* possui o objetivo de remediar lacunas e omissões, bem como assegurar que os Poderes respeitem as regras postas e não se imiscuem nos direitos e liberdades públicas dos cidadãos.

Sendo assim, o art. 129, inciso II, da Constituição, de maneira inédita, estatuiu como função do Ministério Público: “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”.

Essa atividade de controle dos atos do poder público abriu um grande e importante campo de atuação institucional, na esteira de conferir mecanismos hábeis a dotar o *Parquet* para promover os valores sociais constitucionais.

Dois instrumentos constitucionais são indispensáveis a esta atuação: o inquérito civil, procedimento preparatório presidido exclusivamente pelo Ministério Público, que se destina a fornecer provas e elementos para sua atuação em questão não-penais (meio ambiente, consumidor, moralidade pública e outros); e a ação civil pública, que se destina a buscar, no Poder Judiciário, providências definitivas para a não implementação dos direitos prestacionais devidos à sociedade.

b.3) Defesa dos interesses dos silvícolas

A Carta Magna legitimou o Ministério Público para a defesa em juízo das populações indígenas (art. 129, V). Além da legitimidade ativa para tal tutela, o constituinte também deferiu ao *Parquet*, no artigo 232 da Carta da República, a função de fiscal em todos os processos onde os interesses dos silvícolas estejam em questão. No que concerne a esta última função, deve-se ressaltar que o espírito legal visa proteger os interesses dos silvícolas, enquanto não integrados à sociedade nacional, hipótese em que a presença do *Parquet* é indispensável, sob pena de nulidade, *ex vi* do artigo 82, I, c/c o art. 246, ambos do CPC.

IV. CONCLUSÃO

Face ao exposto, afere-se que o constituinte de 1988 inovou ao tratar do Ministério Público, dando-lhe tratamento peculiar na nova ordem jurídica brasileira. De conhecido persecutor criminal passou a deter nova identidade, como **Agente de Transformação Social**, ou seja, promotor de mudanças tão esperadas na sociedade atual. Sua função é utilizar o direito como instrumento de transformação da realidade social, fazendo com que os fatores que ensejam e mantêm a injustiça social sejam eliminados.

Objetivamente, pode-se afirmar que, devido ao crescimento da Instituição nestas duas décadas, tornou-se destinatária de inúmeras novas atribuições (tanto na tutela individual quanto na coletiva), decorrentes da edição de diplomas legislativos que aumentaram, em muito, suas funções institucionais (por ex.: Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto das Cidades, do Idoso e do Torcedor).

Por outro lado, apesar do aumento de atribuições, não há mais possibilidade (em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal) da majoração ilimitada de cargos na carreira do Ministério Público para atender as novas demandas sociais, devendo a Instituição desempenhar, a contento, todas as atuais atribuições bem como enfrentar novos deveres que eventualmente lhe sejam outorgados pela sociedade.

Este é o desafio contemporâneo do Novo Ministério Público. Atuar de maneira efetiva, para a plena consecução das atividades que lhe foram outorgadas no pacto constitucional, visando a plena defesa da sociedade, destinatária maior de suas funções institucionais.

VI. BIBLIOGRAFIA

- ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: EDUC: Editora Sumaré: FABESP: 2002.
- GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 3ª Edição, 2008.
- JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.